

**PORTARIA Nº 30/2019
DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019**

NOMEIA MEMBROS PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL PARA O CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CUJOS PRODUTOS, PROCESSOS OU SERVIÇOS SEJAM DE BASE TECNOLÓGICA E/OU TRADICIONAL PARA OCUPAÇÃO DE MÓDULO BÁSICO NA INCUBADORA DE EMPRESAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE - EDITAL 01/2019.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE/MG**, no uso de suas atribuições legais, outorgadas no artigo 52, da Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os membros abaixo relacionados para compor a Comissão Especial para o Chamamento Público para seleção de empreendimentos cujos produtos, processos ou serviços sejam de base tecnológica e/ou tradicional para ocupação de módulo básico na Incubadora de Empresas do Município de João Monlevade - Edital 01/2019

Servidores da Administração Direta e Indireta

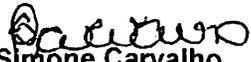
- Carmen Augusta Braga Maciel
- Clairia Poliane Ferreira Moreira
- Gislene da Conceição Marcelino

Representantes da Sociedade Civil

- André Fonseca - Analista Técnico do SEBRAE
- Ana Paula Cota Moreira - Câmara Municipal de João Monlevade

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

João Monlevade, em 12 de fevereiro de 2019.


Simone Carvalho
Prefeita Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, ao décimo segundo dia do mês de fevereiro de 2019.


Shirley Cosme Marques Drummond Rocha
Assessora de Governo Interina

**DECRETO Nº 18/2019
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019**

**APROVA O REGIMENTO INTERNO DA
INCUBADORA DE EMPRESAS DE JOÃO
MONLEVADE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE/MG**, no desempenho de suas atribuições legais conferidas pelo art. 52, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Incubadora de Empresas de João Monlevade, constante do Anexo I, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

João Monlevade, 28 de fevereiro de 2019.



Simone Carvalho
Prefeita Municipal

Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo, ao vigésimo oitavo dia do mês de fevereiro de 2019.



Shirley Cosme Marques Drumond Rocha
Assessora de Governo Interina

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO

INCUBADORA DE EMPRESAS

DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE - MG

<u>SUMÁRIO:</u>	<u>PÁGINAS</u>
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	3-4
CAPÍTULO III - DA MISSÃO, VISÃO E OBJETIVOS	4-5
CAPÍTULO IV - DOS OBJETIVOS	5-6
CAPÍTULO V - DA ESTRUTURA DA INCUBADORA DE EMPRESAS	6
CAPÍTULO VI - DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	6-8
CAPÍTULO VII - DA COMISSÃO ESPECIAL	8-9
CAPÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DESPESAS DA INCUBADORA DE EMPRESAS	9-10
CAPÍTULO IX- DAS EMPRESAS INCUBADAS	10-12
CAPÍTULO X - DO PROCESSO DE SELEÇÃO	12-14
CAPÍTULO XI - DAS CONDIÇÕES GERAIS DE USO	14-15
CAPÍTULO XII - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE COMODATO	15-17
CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	17

REGIMENTO INTERNO DA INCUBADORA DE EMPRESAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE-MG.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A INCUBADORA DE EMPRESAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, com sede na Av. Wilson Alvarenga, nº 10, Bairro Belmonte, João Monlevade/MG, com prazo de duração indeterminado, regida pelas diretrizes e normas gerais estabelecidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu art.179; Lei nº10.973 de 02 de dezembro de 2.004; Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2.016, Lei Municipal nº 2.077 de 26 de maio de 2.014, Lei Municipal 2.277 de 12 de junho de 2018 e Lei Complementar 10 de 12 de junho de 2018, com fulcro no art. 1º e 4º Parágrafo único da Lei Municipal 2.277/2018, **REGULAMENTA**, de forma simplificada, as suas regras para fins de fomento, organização, funcionamento, e detalhamento das competências por meio deste **REGIMENTO INTERNO**.

Parágrafo único – Este **REGIMENTO INTERNO** constitui ato administrativo que deverá ser aprovado e assinado pelo Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e pelo Agente de Desenvolvimento Econômico do Município de João Monlevade.

Art. 2º - A Incubadora de Empresas do Município de João Monlevade compreende a área física com respectivas instalações, localizada no endereço especificado no artigo supra, a infraestrutura e os serviços destinados a apoiar, de forma compartilhada e por tempo determinado, nos termos do art. 32, da Lei Municipal nº 2.077 de 26 de maio de 2.014, projetos para a criação e desenvolvimento de empresas, preferencialmente Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Micro Empreendedor Individual - MEI - com o objetivo de transformar conhecimentos formais, informais, científicos e tecnológicos em produção de bens e serviços que valorizem o bem estar social.

Art. 3º - A Incubadora de Empresas incentivará o desenvolvimento de produtos, serviços e projetos realizados pelos incubados, podendo disponibilizar a cessão de espaço físico, bem como suporte técnico e administrativo, a serem ajustados em instrumentos próprios.

Parágrafo único – O apoio a que se refere este artigo tem a finalidade de fomentar as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas municipais, estaduais e nacionais referentes à incrementação da gestão de negócios privados.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para fins deste regimento, define-se:

I - INCUBADORA DE EMPRESAS: Órgão de incremento ao empreendedorismo a partir da incubação, cujo objetivo é a criação e desenvolvimento de empresas, em especial de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Micro Empreendedor Individual – MEI, e proporcionar-lhes o incentivo ao crescimento e consolidação em prazo determinado.

II - AGENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: Articulador, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Município e sob sua supervisão, das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, designado pelo Poder Executivo Municipal, no termos do art. 21, da Lei Municipal nº 2.077 de 26 de maio de 2014.

III - EMPRESA INCUBADA: Pessoa jurídica que, a partir de habilitação em processo seletivo e formalização de contrato, se encontra instalada na Incubadora de Empresas, usufruindo do apoio para seu desenvolvimento e aprimoramento, durante a vigência de seu contrato com a Administração Pública Municipal.

IV - INSTITUIÇÕES PARCEIRAS: Pessoas jurídicas que mantenham convênio ou parceria com o Município de João Monlevade e/ou a Incubadora de Empresas, visando contribuir para a expansão, consolidação e aperfeiçoamento das atividades da Incubadora de Empresas e Empresas Incubadas.

V - SECRETARIA DA INCUBADORA: É o órgão executivo de administração operacional e geral da Incubadora de Empresas, exercido pelo Agente de Desenvolvimento Econômico, cuja finalidade é dar suporte administrativo e realizar ações voltadas aos objetivos da Incubadora de Empresas.

VI - CONTRATO DE COMODATO: Instrumento jurídico, firmado entre as Empresas Incubadas e a Administração Pública Municipal, que possibilita às mesmas o uso do espaço, dos bens e serviços da Incubadora de Empresas do Município de João Monlevade, nos termos do Edital de Seleção, Regimento Interno e de seus próprios termos.

VII – MODULO BÁSICO: Constituído por área coberta de 80m² (oitenta metros quadrados), com ponto para ligação de rede de energia elétrica, rede de água potável, ponto para ligação de telefone, integrante do espaço total da estrutura física da Incubadora de Empresas.

CAPÍTULO III - DA MISSÃO, VISÃO E OBJETIVOS

Art. 5º - É missão da Incubadora de Empresas:

- I - Apoiar** empreendedores que reúnam as condições necessárias para a formação e desenvolvimento de seus negócios, primando pelas tecnologias inovadoras;
- II - Estimular** a cooperação e sinergias entre as Empresas Incubadas e seu público alvo;
- III - Promover** uma cultura de empreendedorismo responsável, sustentado pela inovação, crescimento e estímulo à competitividade empresarial.

Art. 6º - É Visão da Incubadora de Empresas:

- I – Proporcionar** ao incubado condições para o alcance da independência no mercado que envolve o seu objeto.
- II - Contribuir** para o desenvolvimento econômico e bem estar social da comunidade envolvida direta ou indiretamente nos projetos dos incubados.
- III – Fomentar** o desenvolvimento empresarial por meio de ações de incentivo.

Art. 7º - São valores da Incubadora de Empresas:

- I – Transformação** de boas idéias de negócio em projetos exequíveis;
- II – Estímulo** à criação de novas empresas qualificadas;
- III – Envolvimento** dos incubados num ambiente inspirador propício à inovação e troca de idéias;
- IV – Apoio** à disseminação de boas práticas, acesso ao capital, promoção e dinamização de redes e parcerias;
- V - Fomento** do intercâmbio entre as várias Empresas Incubadas e os parceiros associados;
- VI – Contribuição** para a dinamização regional, por meio da renovação do tecido empresarial local, da criação de empresas e emprego qualificado;
- VII – Redução** de gastos dos incubados, a partir da disponibilidade de uma estrutura montada por parceiros e profissionais qualificados;
- VIII – Orientação e capacitação** das empresas rumo a saírem do estado atual para o estado desejado.

CAPÍTULO IV - DOS OBJETIVOS

Art. 8º - São objetivos gerais da Incubadora de Empresas:

- I - Apoiar** a formação e consolidação de empresas, em especial Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Micro Empreendedor Individual – MEI;
- II – Desenvolver**, no Município de João Monlevade uma cultura empreendedora.
- III - Desenvolver** no Município de João Monlevade a geração de trabalho e renda.

Art. 9º - São objetivos específicos da Incubadora de Empresas:

- I - Possibilitar às Empresas Incubadas o uso dos serviços e infraestrutura oferecidos, mediante o cumprimento de obrigações e condições estabelecidas neste regimento e no Contrato de Comodato;
- II - Apoiar a criação e consolidação de empreendimentos nas diversas áreas comerciais e/ou empresariais;
- III - Propiciar às empresas condições favoráveis para o desenvolvimento de seus negócios e para que prosperem em ambientes e situações adversas;
- IV - Identificar novas oportunidades que possam ser oferecidas às empresas visando o estabelecimento de novos negócios a partir de novos conceitos;
- V - Facilitar a aproximação das empresas incubadas com instituições de ensino e entidades de apoio a empreendedores, a fim de estabelecer programas duradouros que disseminem a prática do empreendedorismo;
- VI - Ampliar o relacionamento com a comunidade externa, oportunizando eventos, intercâmbio de informações, primando por conhecimentos e experiências;
- VII - Desenvolver iniciativas de incentivo a pesquisas e projetos empreendedores voltados para a vocação regional;
- VIII - Viabilizar oportunidades de empregos, estágios e negócios a alunos e ex-alunos das instituições de ensino locais e da comunidade externa;
- IX - Organizar e/ou incentivar a realização de eventos coletivos ou individuais, no sentido de divulgar e promover as atividades que constituem objeto de trabalho dos incubados.

CAPÍTULO V - DA ESTRUTURA DA INCUBADORA DE EMPRESAS

Art. 10 - A estrutura física da Incubadora de Empresas compreende uma área de terreno de 2.762,39m², localizada na Avenida Wilson Alvarenga, nº 10, bairro Belmonte, João Monlevade/MG, composta por:

- I - 10 módulos básicos, cada um com 80m² (oitenta metros quadrados);
- II – Banheiros, masculino e feminino, de uso comum aos incubados;
- III - Cozinha e estacionamento, de uso comum aos incubados;
- IV - Espaço administrativo, formado por recepção, escritório, sala de reuniões e sala de treinamento;
- V – Duas salas de apoio.

Art. 11 - A estrutura administrativa da Incubadora de Empresas é formada por 01 (um) Agente de Desenvolvimento Econômico e 01 (uma) Comissão Especial, ambos instituídos pelo Chefe do Executivo Municipal, e vinculados à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Município de João Monlevade.

Parágrafo único - A Administração Pública Municipal poderá ceder, temporariamente, outros empregados públicos municipais e/ou estagiários para o exercício de funções necessárias à gestão da incubadora, mediante solicitação

prévia do Agente de Desenvolvimento Econômico e respectiva aprovação do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI - DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 12 - Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor que exercerá a função de Agente de Desenvolvimento Econômico em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, com vistas a promover a gestão da Incubadora de Empresas, observadas as especificidades locais.

Art. 13 - Constituem funções do Agente de Desenvolvimento Econômico:

I - Receber empresas classificadas para incubação, orientando-as acerca das regras de funcionamento da incubadora, assim como acompanhá-las em suas atividades durante o período de vigência do contrato;

II - Acompanhar e avaliar o desempenho das Empresas Incubadas, ou firmar parcerias, contratos, acordos e outros ajustes com entidades públicas e privadas, pessoas físicas e jurídicas, órgãos da Administração Pública de outros Municípios, Estados ou da União, mediante aprovação do chefe do executivo, com esta finalidade;

III - Deliberar sobre notificação, condições de uso, convênios, acordos, contratos, compromissos, termos de cooperação, dentre outros assuntos que envolvam atividades da Incubadora de Empresas e/ou das Empresas Incubadas;

IV - Buscar parcerias e viabilizar articulações com entidades e órgãos pertinentes, com vistas à obtenção de apoio e recursos para a efetivação de projetos e empreendimentos da Incubadora de Empresas e das Empresas Incubadas;

V - Promover a integração entre as Empresas Incubadas e sua articulação com agentes internos e externos, incentivando a sua participação em feiras e eventos técnicos;

VI - Direcionar consultores para o assessoramento à Incubadora de Empresas e às Empresas Incubadas;

VII - Elaborar as normas, regras, procedimentos e alterações deste regulamento, sujeitando-os à aprovação do Chefe do Executivo;

VIII - Cumprir e fazer cumprir as decisões, diretrizes e normas estabelecidas neste regimento;

- IX** - Promover a gestão dos Recursos financeiros advindos das receitas da Incubadora de Empresas, atendendo os princípios norteadores da Administração Pública, em especial, o da publicidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, na forma de registro de atos e fatos financeiros, e arquivamento da documentação comprobatória;
- X** - Repassar, a Secretaria Municipal de Fazenda do Município, os recursos financeiros advindos de quaisquer tipos de receitas advindas de incubados ou por outros meios, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento, para que sejam depositados em conta pública e direcionados às receitas e despesas definidos na Lei Orçamentária Municipal;
- XI** - Prestar contas aos incubados e a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, acerca das receitas e despesas da incubadora, a cada bimestre;
- XII** – Organizar e manter arquivos de documentação administrativa e cadastro de informações operacionais, na incubadora de empresas;
- XIII** - Promover parcerias, contratos, acordos e outros ajustes com entidades públicas e privadas, pessoas físicas e jurídicas, órgãos da Administração Pública de outros Municípios, Estados ou da União, mediante aprovação do chefe do executivo, com finalidade de substituir a comissão especial e desempenhar as atribuições constantes no Art. 19, deste regimento;
- XIV** - Promover parcerias com entidades ou instituições de ensino com o fim de promover atividades educativas a estudantes, no âmbito das finalidades da Incubadora de Empresas e de seus Incubados, e ainda estágio supervisionado na Incubadora de Empresas nas áreas de administração, gestão, ou áreas de interesse dos incubados, mediante aprovação do chefe do executivo.
- XV** - Alterar, valores de taxas, ou outras contrapartidas que possam recair sobre os incubados, durante o período de comodato, sendo obrigatório o pedido fundamentado, acompanhado de planilha de custo, que deve ser apreciado e aprovado pelo Chefe do Executivo.
- XVI** - Gerenciar a conservação, manutenção e utilização das instalações e dos serviços básicos de infraestrutura física da Incubadora de Empresas;
- XVII** - Realizar controle de patrimônio da Incubadora de Empresas, com identificação dos bens existentes, assim como a baixa de bens inservíveis, que deverão ser entregues ao setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, para que este lhe dê o destino legal.
- XVIII** - Convocar e coordenar reuniões administrativas no âmbito da Comissão Especial, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e das Empresas Incubadas;

XIX - Requerer e recompor materiais de expediente e de consumo;

XX - Firmar parcerias, contratos, acordos e outros ajustes com entidades públicas e privadas, pessoas físicas e jurídicas, órgãos da Administração Pública de outros Municípios, Estados ou da União, mediante aprovação do chefe do executivo, com a finalidade de alcançar a missão e objetivos da Incubadora de Empresas.

CAPÍTULO VII - DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 14 - Fica criada a COMISSÃO ESPECIAL, qual tem a finalidade de selecionar, avaliar, aprovar e classificar projetos e empresas para participação do programa de incubação da Incubadora de Empresas de João Monlevade.

Parágrafo Único - A Comissão Especial é composta por 1 (um) Presidente, 1 (um) Secretário e outros membros, titulares e suplentes, que o chefe do executivo vier a indicar.

Art. 15 - Cabe ao Chefe do Executivo Municipal, nomear, via portaria, os membros da Comissão Especial, os quais não terão direito a qualquer remuneração ou progressão funcional a esse título.

Parágrafo único: Nenhum membro da Comissão Especial poderá participar de forma alguma do Edital de seleção de projetos/empresas, enquanto interessado, ou ter quaisquer vínculos profissionais ou empresarias com as propostas apresentadas, ou parentesco com os interessados.

Art. 16 - Em casos que entender necessário, poderá o Presidente da Comissão Especial, requerer a participação de representante de órgão ou entidade externa à Administração, para dar apoio técnico em quaisquer atividades de competência da Comissão Especial.

Art. 17 - A Comissão Especial reunir-se-á sempre que convocada pelo seu Presidente, Agente de Desenvolvimento Econômico Municipal ou Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, devendo obedecer a quórum mínimo de maioria simples (50%+1).

Parágrafo único - As deliberações serão tomadas em reunião por maioria simples de voto (50%+1).

Art. 18 - Os integrantes da Comissão Especial terão mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a prorrogação pelo mesmo prazo, conforme definir o Chefe do Executivo Municipal.

Art. 19 - A Comissão Especial instituída pela Administração Municipal exercerá as seguintes funções:

I – Selecionar, avaliar, aprovar e classificar os projetos apresentados pelos interessados em incubação, de acordo com os critérios e condições estabelecidas em edital;

II - Repassar em cópia física e/ou de mídia, ao Agente de Desenvolvimento Econômico, e toda a documentação pertinente a questões relativas ao processo de seleção da Incubadora de Empresas, para que possam ser devidamente arquivados na Incubadora de Empresas;

CAPÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DESPESAS DA INCUBADORA DE EMPRESAS

Art. 20 - O patrimônio da Incubadora de Empresas fará parte do acervo patrimonial da Prefeitura Municipal de João Monlevade, a ele se incorporando desde o início.

Parágrafo único: A Incubadora de Empresas pode receber, mediante cessão de uso de bens, os bens móveis e imóveis, oriundos de entidades públicas e privadas, pessoas físicas e jurídicas, órgãos da Administração Pública de outros Municípios, Estados ou da União, podendo ser formalizado mediante parcerias, contratos, acordos e/ou outros ajustes, tendo como finalidade o alcance da missão e dos objetivos da Incubadora de Empresas.

Art. 21- São fontes de receita da Incubadora de Empresas:

- I - Taxas, contrapartidas e contribuições;
- II - Doações de terceiros;
- III - Recursos advindos de participações em eventos ou de eventos promovidos pela própria incubadora;
- IV - Outros auxílios estipulados em favor da Incubadora de Empresas pela União, Estados, Municípios, pessoas físicas, instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 22 - Constituem despesas da Incubadora de Empresas:

- I - Contratações de serviços de terceiros – pessoa física;
- II - Contratações de serviços de terceiros – pessoa jurídica;
- III - Aquisição de materiais de consumo em geral;
- IV - Aquisição de equipamentos e materiais permanentes;
- V - Obras e reparos necessários;
- VI - Água, energia elétrica, segurança, telecomunicação e internet;
- VII – Locações diversas;
- VIII – e Outros.



Parágrafo único - Os recursos financeiros destinados à Incubadora de Empresas, bem como as receitas decorrentes de bens e serviços, são vinculados à Secretária de Planejamento e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura Municipal de João Monlevade, e geridos pelo Agente de Desenvolvimento Econômico, e deverão ser aplicados na manutenção e no desenvolvimento das atividades precípua da Incubadora de Empresas.

Art. 23 - A Taxa de Utilização do Sistema Compartilhado de Incubação é o pagamento mensal realizado como contrapartida pela Empresa Incubada, a que deverá ser feita até o 15º dia útil do mês subseqüente ao vencido, de acordo com os termos da Lei Complementar 10/2018 de 12 de junho de 2018.

§ 1º - A cobrança da Empresa Incubada para o pagamento da Taxa de Utilização do Sistema Compartilhado de Incubação será de responsabilidade do Agente de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º - O atraso para o pagamento da Taxa de Utilização do Sistema Compartilhado de Incubação de 03 meses consecutivos acarretará em notificação extrajudicial, com prazo máximo de 10 dias úteis para sua regularização. O não cumprimento ensejará nas sanções previstas no Código Tributário Municipal e desocupação do módulo objeto de incubação, no prazo máximo de 30 dias.

§ 3º - A revisão da Taxa de Utilização do Sistema Compartilhado de Incubação deverá ser feita a partir de pedido fundamentado do Agente de Desenvolvimento Econômico, acompanhado de planilha de custo e deve ser apreciado e aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IX - DAS EMPRESAS INCUBADAS

Art. 24 - Os interessados em participar de processo de seleção de projetos/empresas, deverão retirar a documentação pertinente ao processo de seleção, por meio físico ou digital, para apresentação de proposta de empreendedorismo, respeitando os respectivos horários de funcionamento, nos termos do edital publicado.

Art. 25 - São obrigações das Empresas Incubadas:

I - Pagar, em dia, as taxas ou contrapartidas avençadas, em conformidade com o disposto no instrumento contratual firmado com o Município de João Monlevade e edital, sob pena de rescisão unilateral do contrato de comodato e execução judicial da dívida;

II - Cumprir todas as normas previstas neste regimento, sob pena de rescisão unilateral do contrato, sem qualquer direito indenizatório à Empresa Incubada;



III - Zelar e fazer bom uso do espaço cedido na Incubadora de Empresas, assim como pelo patrimônio lá instalado, durante toda a vigência do contrato;

IV - Pagar as despesas específicas do módulo ocupado, como água, energia elétrica, telecomunicação, e outros serviços contratados pela empresa incubada, durante todo o período de incubação, sob pena de a inadimplência ensejar a rescisão contratual com o Município, sem qualquer direito indenizatório à Empresa Incubada;

V - Deverá à empresa incubada, apresentar quando requerido, comprovantes de quitação das despesas como água, energia elétrica, telecomunicação, e outros serviços contratados pela empresa incubada, durante todo o período de incubação, para efeito de fiscalização e tomada de decisão administrativa compatível.

Art. 26 - As Empresas Incubadas deverão responder pela segurança interna de suas áreas, contratando, caso queiram, cobertura securitária aos equipamentos, instalações e outros bens de sua propriedade ou aqueles recebidos a título de empréstimo pela Incubadora de Empresas.

Art. 27 - As Empresas Incubadas deverão apresentar os projetos específicos, bem como, projeto de combate a incêndio e pânico aprovado junto ao órgão do Corpo de Bombeiros, e quando for necessário, deve ainda apresentar projeto hidrosanitário e projeto de instalação elétrica, conforme estabelecer edital.

Art. 28 - As Empresas Incubadas deverão apresentar licenciamento ambiental quando passível, e, quando a empresa não for passível de tal licenciamento, deverá apresentar declaração de que a respectiva empresa é isenta de licenciamento ambiental.

Art. 29 - As Empresas Incubadas serão exclusivamente responsáveis pela contratação e pagamentos dos serviços de fornecimento de água, energia elétrica, telefonia, internet, dos projetos específicos, licenciamentos, ou outro serviço em seu módulo, eximindo a Incubadora de Empresas de quaisquer responsabilidades e ônus decorrentes.

Art. 30 - As Empresas Incubadas deverão responder total e exclusivamente pelo pagamento integral das despesas individuais decorrentes de sua atividade ou empreendimento, isentando perante seus empregados, fornecedores e demais credores, a Incubadora de Empresas, de quaisquer responsabilidades e ônus decorrentes das referidas despesas sejam elas de que natureza for.

Art. 31 - Constitui obrigação das Empresas Incubadas freqüentarem as reuniões, palestras, seminários e treinamentos oferecidos pela Incubadora de Empresas de João Monlevade e comprovar sua freqüência a tais eventos mediante assinatura em livro de presença.

§ 1º - A Empresa Incubada deverá justificar suas faltas às reuniões, palestras, seminários e treinamentos que serão oferecidos pela Incubadora de Empresas de João Monlevade, não a isentando de ser notificada.

Art. 32 - Os Incubados poderão ter forma(s) nova(s) e complementares de participação financeira nas atividades da Incubadora de Empresas, o que ocorrerá a partir de discussão em assembleia, cuja decisão será tomada obedecendo maioria simples de votos (50%+1), desde que todos tenham recebido notificação e que nela expresse os motivos e as finalidades da respectiva assembléia.

Art. 33 - A Empresa Incubada é a única responsável pelo êxito do empreendimento a ser desenvolvido, isentando a incubadora de empresas, administração municipal e demais parceiros e conveniados, de responsabilidade por problemas decorrentes de má-gestão, administração, ingerência ou qualquer outro fato que ocasione o seu insucesso ou frustração do retorno esperado.

CAPÍTULO X - DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 34 - O Município é responsável pelo processo de seleção de empresas para a ocupação dos módulos, e fará a publicação de Edital na imprensa oficial utilizada pelo Município para suas publicações.

Art. 35 - O edital constitui instrumento que estabelecerá as regras, critérios e condições para a apresentação e seleção das propostas de empreendimentos para ocupação dos módulos na incubadora de Empresas de João Monlevade, nos termos da legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 36 - Após avaliação dos projetos pela Comissão Especial, os empreendedores serão listados por ordem de classificação, sendo a lista devidamente publicada, na imprensa oficial do Município.

Art. 37 - Para fins de habilitação, o projeto ou empresa aprovada e classificada mediante o processo seletivo realizado, deverá providenciar os documentos de pessoa jurídica, bem como atender os respectivos prazos, conforme estabelecer o edital.

Art. 38 - A Empresa aprovada se obriga, dentro da vigência do Contrato de Comodato, a ocupar o módulo objeto de cessão e iniciar suas atividades constantes no plano de negócio, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura Contrato de Comodato, sob pena de desligamento da empresa da Incubadora de Empresas, e realização de chamada de projeto ou empresa remanescente.

Art. 39 - A desocupação de módulo(s) na Incubadora de Empresas, autoriza a Incubadora de Empresas e/ou Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, por meio do Agente de Desenvolvimento Econômico, a publicar edital para seleção de projetos e/ou empresa(s), ou realizar chamada de empresa remanescente, seguindo a ordem de classificação de processo seletivo realizado.

Art. 40 - O Edital para seleção de projetos/empresas possui validade de 12 (doze) meses, a ser contado a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

§ 1º - Ficarão na fila de espera, aguardando a disponibilidade de módulo, pelo período máximo de 1 (um) ano, as empresas remanescentes cujos projetos foram aprovados e classificados no processo de seleção, este prazo pode ser prorrogado por igual período, a critério do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

§2º - Devem cumprir os ditames do art.s 37 e 38 deste regimento, se empresa remanescente for notificada a participar do programa de incubação para fins de ocupação de módulo.

Art. 41 - A Empresa Incubada recebe o módulo objeto de cessão descrito, nas condições em que se encontra, desobrigando a Incubadora de Empresas de repará-lo ou adaptá-lo às condições necessárias ao desenvolvimento das atividades da Empresa Incubada.

Art. 42 - A Empresa Incubada se obriga a zelar e conservar as instalações como se proprietário fosse, utilizando-o para a única e exclusiva finalidade mencionada do plano de negócios, sob pena de rescisão unilateral do contrato firmado.

Art. 43 - O prazo de permanência da empresa incubada é de até 36 (trinta e seis) meses, a contar de sua assinatura do Contrato de Comodato, findo o qual poderá ser ou não prorrogado pelo máximo de 24 meses, nos termos do Art. 32, §3º da lei Municipal nº 2.077/2.014.

Art. 44 - É vedada a participação no processo de seleção para ocupação de módulo da Incubadora de Empresas:

I - A criação de empresas, ou empresas de qualquer espécie, que não tem compatibilidade com a estrutura física oferecida.

II - A criação de empresas, ou empresas de qualquer espécie, que necessitem de alteração na estrutura física do módulo objeto de incubação, que possa comprometer a estrutura física da Incubadora de Empresas.

III - A criação de empresas ou empresas de qualquer espécie, cujo objeto de trabalho possa gerar ruídos e/ou emissão de gases e poeira, incompatíveis com grau de tolerância aceitável e coexistência com as demais empresas incubadas.

IV - A criação de empresas ou empresas de qualquer espécie, que já tiveram a oportunidade de incubação.

V - A criação de empresas ou empresas de qualquer espécie, que necessitem de obter licenças específicas junto a órgãos fiscalizadores, para abertura e/ou funcionamento da empresa, que possam demandar mais que 60 (sessenta) dias para sua obtenção.

VI - A criação de empresas que tenham mesmo ramo de atividade de outra empresa já instalada na incubadora de empresas.

VII - A pessoa jurídica que se enquadre em recuperação judicial ou extrajudicial, concordatária ou em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação.

VIII - A pessoa jurídica declarada inidônea pela Administração Pública de qualquer esfera de Governo.

IX - A pessoa jurídica cujos sócios, diretores, representantes ou procuradores pertençam, simultaneamente, a mais de uma empresa interessada.

X - A pessoa jurídica que possuam em seu quadro as pessoas de que trata o artigo 9º da Lei 8.666/93.

§1º - Os impedimentos, acaso existentes, deverão ser declarados pelo interessado, sob pena de responsabilidades administrativas e penais cabíveis, conforme legislação vigente.

§2º - É vedada a participação no processo de seleção para ocupação de módulo da Incubadora de Empresas, às empresas que não se enquadrarem na condição de Micro Empresário Individual (MEI), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Micro Empresa (ME).

§3º - É vedada a apresentação de mais de 01(uma) proposta no processo de seleção para ocupação de módulo da Incubadora de Empresas.

CAPÍTULO XI - DAS CONDIÇÕES GERAIS DE USO

Art. 45 - A Empresa Incubada poderá utilizar-se dos serviços de terceiros, dos serviços oferecidos pela Incubadora de Empresas ou por órgãos conveniados.



Art. 46 - É de inteira responsabilidade do incubado a reparação de prejuízos que cause às instalações da Incubadora de Empresas ou a terceiros, em decorrência de má utilização da infraestrutura, não respondendo a Incubadora de Empresas por qualquer ônus a esse respeito.

Art. 47 - Quaisquer benfeitorias realizadas pelo incubado no módulo que ora lhe é cedido, devem ser solicitadas de forma escrita anteriormente, e serão de inteira responsabilidade do incubado, inclusive quanto aos recursos materiais necessários a esta finalidade, isentando a Incubadora de Empresas, assim como o Município de João Monlevade, de qualquer indenização à empresa incubada.

Art. 48 - As benfeitorias realizadas pelos incubados podem, no término do contrato, ser retiradas pela empresa incubada em 30 (trinta) dias, ou deixadas, desde que, em qualquer dos casos, o módulo seja entregue em boas condições de uso.

Art. 49 - As benfeitorias ou alterações físicas que constarem em módulos da incubadora de empresas, e não retiradas, incorporará automaticamente ao patrimônio da Prefeitura Municipal de João Monlevade, não cabendo, em hipótese alguma, indenização a esse título.

Art. 50 - Considerando o término da vigência do Contrato de Comodato, a empresa incubada será notificada 90 (noventa) dias antes do término da vigência e terá o prazo de 30 (trinta) dias após a data do término da vigência, para deixar o módulo em boas condições de uso.

CAPÍTULO XII - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE COMODATO

Art. 51 - Constituem infrações, dentre outras, para a rescisão do Contrato de Comodato firmado entre a Empresa Incubada e Município:

I - A Empresa Incubada descumprir ordem emitida pelo Agente de Desenvolvimento Econômico e/ou pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, para realizar adaptação ou proceder alteração de situação que não esteja em conformidade com as regras definidas por esse regimento ou pela Administração Municipal, em prazo determinado.

II - Houver desvio dos objetivos mencionados no plano de negócio apresentado pela empresa quando de sua participação no processo seletivo que lhe deu direito ao Contrato de Comodato.

III - A empresa incubada faltar em reuniões, palestras, seminários e treinamentos oferecidos pela Incubadora de Empresas de João Monlevade;

IV - Quando o empreendimento implementado pela Empresa Incubada apresentar riscos à segurança humana, ambiental e patrimonial da Incubadora de Empresas;

V - Quando o objeto de trabalho gerar ruídos (barulho, som alto, poluição sonora), na incubadora de empresas, incompatíveis com grau de tolerância aceitável e coexistência com as demais empresas incubadas.

VI - Quando houver uso indevido de bens e serviços da Incubadora de Empresas.

VII - Houver infração, por parte de Empresa Incubada, a quaisquer das cláusulas deste Regimento Interno e do Contrato de Comodato firmado;

§ 1º - O incubado deverá ser notificado, pelo Agente de Desenvolvimento Econômico e/ou Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, de infrações que cometer, das constantes acima, dentre outras.

§ 2º - Se devidamente realizada a notificação e a Empresa Incubada não solucionar a questão, poderá, o Agente de Desenvolvimento Econômico e/ou Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, instaurar processo administrativo que enseje a decisão de desligamento, ou outra que couber, da Empresa Incubada, sendo, nesse caso, assegurado o direito de contraditório e a ampla defesa.

Art. 52 - Ocorrerá o desligamento da Empresa Incubada, por decisão do Agente de Desenvolvimento Econômico e/ou Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, sem lhe assistir qualquer direito indenizatório, nos seguintes casos:

I - Quando a Empresa Incubada for devidamente notificada por infração cometida, por 3 (três) vezes;

II - Quando a Empresa Incubada for devidamente notificada por infração constante no art. 51, inciso III, deste regimento, por 3 vezes.

III - Se a Empresa Incubada locar, ceder ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, o módulo que ora lhe é cedido;

IV - Se a Empresa Incubada, não ocupar o módulo objeto de comodato e não iniciar as atividades constantes no plano de negócio, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do Contrato de Comodato.

V - Quando expirar o prazo de vigência estipulado pelo Contrato de Comodato.

VI - Quando o Projeto para criação de empresa ou empresa de qualquer espécie, necessitar da obtenção de licença(s) específica(s) junto a órgãos fiscalizadores, para abertura e/ou funcionamento da empresa, e não obter a



respectiva licença no prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data de assinatura do Contrato de Comodato.

VII - Quando houver atraso para o pagamento da Taxa de Utilização do Sistema Compartilhado de Incubação de 03 meses consecutivos;

§ 1º - Após a data de notificação para desligamento da empresa incubada, contabilizará 30 (trinta) dias para se efetivar a respectiva saída.

§ 2º - Eventual recusa da Empresa Incubada ao cumprimento da ordem de desligamento, a sujeitará, à tomada das medidas judiciais cabíveis.

Art. 53 - O Contrato de Comodato poderá ser rescindido nos termos do art. 78 da Lei 8.666/93.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - Os empregados municipais cedidos, ou aqueles que, de qualquer forma prestarem qualquer tipo de serviço ou colaboração aos incubados ou em prol dos projetos desenvolvidos pela Incubadora de Empresas, em hipótese alguma, terão relação empregatícia com a Incubadora de Empresas.

Art. 55 - As Empresas Incubadas deverão cumprir normas específicas relacionadas à sua atividade, além da legislação que regulamenta as práticas de segurança e prevenção de acidentes, devendo responsabilizar-se pela prevenção e segurança do trabalho e fornecer os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários ao trabalho de seus funcionários e exigir o uso, bem como proibir práticas que exponham a risco o meio ambiente e a saúde de terceiros.

Art. 56 - O exercício financeiro da Incubadora de Empresas terá início no dia 01 de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - O orçamento anual, a ser incorporado na Lei Orçamentária Municipal, poderá ser revisto e modificado durante o correspondente exercício, submetido à apreciação do Chefe do Executivo, nos termos da legislação vigente.

Art. 57 - Os casos omissos neste Regimento Interno deverão ser resolvidos pelo Agente de Desenvolvimento Econômico do Município em conjunto com a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura Municipal de João Monlevade/MG.

Art. 58 - A Incubadora de Empresas terá duração por prazo indeterminado.

Art. 59 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário oficial do Município, por meio de Decreto Municipal.

João Monlevade, 21 de fevereiro de 2019.


Maria do Socorro Silva Filgueiras
Secretária Municipal de Planejamento


Lucas Júnior Martins
Agente de Desenvolvimento Econômico

**LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2018
DE 12 DE JUNHO DE 2018.**

**"INSTITUI A TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA
COMPARTILHADO DE INCUBAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Compartilhado de Incubação da Incubadora de Empresas de João Monlevade.

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa de Utilização do Sistema Compartilhado de Incubação o uso dos serviços de infraestrutura da Incubadora de Empresas de João Monlevade.

Art. 3º A base de cálculo da Taxa de Utilização do Sistema Compartilhado de Incubação, ou seja, o valor da Taxa de Utilização do Sistema Compartilhado de Incubação será de 02 (duas) UFPMJM mensais.

Art. 4º São contribuintes da Taxa de Utilização do Sistema Compartilhado de Incubação as empresas instaladas na Incubadora de Empresas de João Monlevade que utilizam o sistema compartilhado de incubação.

Art. 5º A Taxa de Utilização do Sistema Compartilhado de Incubação é devida mensalmente, sendo recolhida através de boleto bancário emitido pela Prefeitura Municipal de João Monlevade, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

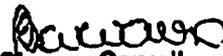
§ 1º O não pagamento da taxa no prazo incorrerá nas sanções previstas no Código Tributário Municipal.

§ 2º Os débitos referentes à Taxa poderão ser inscritos como Dívida Ativa e sujeitos à cobrança como os demais tributos municipais.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

João Monlevade, 12 de junho de 2018.



Simone Carvalho
Prefeita Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, aos doze dias do mês de junho de 2018.



Marlene Pessoa Ferreira
Assessora de Governo

**LEI Nº 2.277/2018
DE 12 DE JUNHO DE 2018**

**"INSTITUI A INCUBADORA DE
EMPRESAS DE JOÃO MONLEVADE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Incubadora de Empresas de João Monlevade, em conformidade com o disposto no artigo 32 da Lei Municipal 2.077/2014.

Art.2º São objetivos gerais da Incubadora de Empresas:

- I - apoiar a formação e consolidação de empresas, em especial empresas de pequeno porte e microempresas e Micro Empreendedor Individual - MEI;
- II – desenvolver, no Município de João Monlevade uma cultura empreendedora.
- III - desenvolver no Município de João Monlevade a geração de trabalho e renda.

Art.3º - São objetivos específicos da Incubadora de Empresas:

- I - possibilitar às Empresas Incubadas o uso dos serviços e infraestrutura oferecidos, mediante o cumprimento de obrigações e condições estabelecidas nesta Lei;
- II - apoiar a criação e consolidação de empreendimentos nas diversas áreas comerciais e/ou empresariais;
- III - propiciar às empresas condições favoráveis para o desenvolvimento de seus negócios e para que prosperem em ambientes e situações adversas;
- IV - identificar novas oportunidades que possam ser oferecidas às empresas visando o estabelecimento de novos negócios a partir de novos conceitos;
- V - facilitar a aproximação das empresas Incubadas com instituições de ensino e entidades de apoio a empreendedores, a fim de estabelecer programas duradouros que disseminem a prática do empreendedorismo;



VI - ampliar o relacionamento com a comunidade externa, oportunizando eventos, intercâmbio de informações, primando por conhecimentos e experiências;

VII - desenvolver iniciativas de incentivo a pesquisas e projetos empreendedores voltados para a vocação regional;

VIII - viabilizar oportunidades de empregos, estágios e negócios;

IX - organizar e/ou incentivar a realização de eventos coletivos ou individuais de incubados, no sentido de divulgar e promover as atividades que constituem objeto de trabalho dos incubados.

Art. 4º - A Incubadora instituída por esta lei terá como entidade gestora a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo Único. A organização, funcionamento e o detalhamento das competências da estrutura da incubadora serão definidos em Regimento Interno.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

João Monlevade, 12 de junho de 2018.


Simone Carvalho
Prefeita Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, aos doze dias do mês de junho de 2018.


Marlene Pessoa Ferreira
Assessora de Governo



**LEI Nº 2.077 / 2.014
DE 26 DE MAIO DE 2.014**

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 1.939, DE 06 DE JUNHO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A LEI GERAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Da Abrangência da Lei**

Art. 1º Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Micro Empreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, inciso III, alínea "d"; 170, inciso IX; e 179; todos da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, criando a Lei Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Município de João Monlevade.

Parágrafo único. Aplica-se ao Micro Empreendedor Individual - MEI todos os benefícios e prerrogativas previstas nesta Lei para as Microempresas - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Art. 2º Esta Lei estabelece normas relativas:

- I - aos incentivos fiscais;
- II - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;



- III - ao associativismo e às regras de inclusão;
- IV - ao incentivo à geração de empregos;
- V - ao incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI - unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII - criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII - simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
- IX - regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- X - preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Seção II

Do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas

Art. 3º Fica criado o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, ao qual caberá implantar e gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e EPP de que trata esta Lei.

Art. 4º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, de que trata a presente Lei, será constituído por 07 (sete) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

- I - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;
- II - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Fazenda;
- III - 01 (um) membro da Procuradoria Jurídica;
- IV - 01 (um) membro da Câmara Municipal de Vereadores;
- V - 01 (um) membro da Câmara de Dirigentes Lojistas de João Monlevade;
- VI - 01 (um) membro da Associação Comercial e Industrial de João Monlevade;

VII - 01 (um) membro do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de João Monlevade.

§1º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será presidido pelo membro-nato escolhido pelo maior número de votos entre os membros titulares.

§2º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência anual, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos os outros Conselhos Municipais.

§3º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas terá uma Secretaria Executiva, à qual compete às ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§4º A Secretaria Executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores indicados pela Presidência do Comitê Gestor.

§5º O Município com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua Secretaria Executiva.

Art. 5º Os membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam e nomeados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

§1º Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§2º Os representantes das Secretarias Municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas Pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.



§3º O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§4º As decisões e deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§5º O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I Da Inscrição e Baixa

Art. 6º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§1º Fica determinado a Administração Pública Municipal que seja estabelecida visita dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

§2º Poderá ser criado o documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, contemplando a junção das taxas relacionadas ao Setor de Fiscalização de Posturas, Setor de Vigilância Sanitária, Secretaria de Meio Ambiente, Secretária de Saúde, e outras que venham a ser criadas.



§3º O processo de registro do Microempreendedor Individual deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Art.7º Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Código de Obras, com as normas da Vigilância Sanitária e do Meio Ambiente, bem como que não acarretem inviabilidade no trânsito, grande circulação e aglomeração de pessoas, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.

Parágrafo único. O titular de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual que optar pelo funcionamento de sua empresa em sua residência não poderá impedir a ação fiscal do Poder Público em sua sede, desde que efetuada nos termos da legislação pertinente.

Art. 8º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo, inscrição municipal e prevenção contra incêndios, quando existirem, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 9º A Administração Pública Municipal criará um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

Parágrafo único. O banco de dados a que se refere o caput poderá ser substituído por iniciativa vinculada ao portal a ser criado pelo Comitê para Gestão da REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.



Art. 10. Deverão ser observados os demais dispositivos constantes da Lei Complementar nº 123/06, da Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007 e das Resoluções do Comitê para Gestão da REDESIM.

Seção II

Do Alvará

Art. 11. Os alvarás serão identificados conforme tramitação, correspondendo a:

I - Alvará Imediato: aquele concedido conforme disposição da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 para o Micro Empreendedor Individual, com validade por até 180 (cento e oitenta) dias;

II - Alvará Fácil/Provisório: aquele concedido às empresas que pretendem iniciar as atividades no Município, conforme procedimento facilitado do Governo Federal ou Estadual;

III - Alvará de Funcionamento: aquele considerado de forma definitiva para todas as empresas que atenderem todos os requisitos estabelecidos em lei e com validade definida nesta Lei.

IV - Alvará Especial: aqueles não previstos nas definições anteriores, para licenciamento de atividades atípicas.

§1º O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará Fácil/Provisório, no resguardo do interesse público.

§2º Uma vez finalizado o processo de licenciamento será concedido às empresas que atenderem a todos os requisitos estabelecidos, o Alvará de Funcionamento Definitivo.

§3º Ocorrendo a implantação de Cadastro Sincronizado ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, o Executivo Municipal deverá firmar convênio para viabilizar o ingresso do Município no sistema.

Art. 12. O Alvará de Funcionamento terá tempo indeterminado, (Decreto 080/2011) e deverá ser renovado junto à Secretaria Municipal de Fazenda mediante comprovação de pagamento da taxa de licença e funcionamento anual para as atividades de baixo e médio risco.



§1º Fica resguardado ao município, a realização de diligências fiscais a qualquer tempo.

§2º As atividades de alto risco, não se enquadram neste artigo.

Seção III Da Anulação e Cassação do Alvará

Art. 13. Observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o Alvará de Funcionamento será declarado cancelado quando:

- I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração e/ou documento.

Art. 14. Observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o Alvará de Funcionamento será cassado quando:

- I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde da vizinhança ou da coletividade e a integridade física das pessoas;
- III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV - for constatada irregularidade não passível de regularização;
- V - for verificada a falta de recolhimento das Taxas de Fiscalização de Estabelecimento;
- VI - a atividade não estiver em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas;
- VII - expirar o prazo de validade, exceto às empresas de baixo e médio risco.

Seção IV



Do Alvará Digital

Art. 15. Poderá ser criado o "Alvará Digital", caracterizado pela concessão por meio digital, de Alvará de Funcionamento, inclusive autorizando a emissão de documento fiscal, para atividades econômicas em início de atividade no território do Município.

Parágrafo único. O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 16. Da solicitação do "Alvará Digital", disponibilizado e transmitido por meio do site do Município, ou ferramenta criada pelo Comitê para Gestão da REDESIM, constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador);

II - cópia do Registro Público de Empresário Individual ou Contrato Social ou Estatuto e Ata, no órgão competente; e,

III - termo de responsabilidade modelo padrão, disponibilizado no site do Município, ou em ferramenta on line correspondente.

Art. 17. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros os que, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 18. A presente Lei não exige o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 19. O "Alvará Digital" será declarado nulo se:

I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;



Seção V

Da Sala do Empreendedor

Art. 20. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II - emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

III - emissão do "Alvará Digital";

IV - orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

V - emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

§1º Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§2º Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Seção VI

Do Agente de Desenvolvimento

Art. 21. Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor que exercerá a função de Agente de Desenvolvimento em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda e Desenvolvimento Econômico, com vistas à efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.



§1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§2º Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO III DO REGIME TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 22. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar nº 123/06, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 23. A retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN das Microempresas ou das Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, bem como as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/06, para a faixa de receita bruta a que a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deverá ser aplicada pelo



tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

III - na hipótese do inciso anterior, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção;

V - na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

Seção II

Dos Benefícios Fiscais

Art. 24. O MEI, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte terão os seguintes benefícios no primeiro ano fiscal:

I - isenção da taxa de emissão de Alvará de Funcionamento;

II - isenção da taxa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal Municipal.

Parágrafo único. O Microempreendedor Individual terá 100% de isenção, enquanto permanecer nesta condição.

Art. 25. Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar nº 123/06.



Seção III Do Parcelamento

Art. 26. É concedido parcelamento, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e de seu titular ou sócio.

§1º O parcelamento disposto neste artigo alcança inclusive débitos inscritos em Dívida Ativa.

§2º O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal da Fazenda.

§3º O não pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou não, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se imediata cobrança executiva.

§4º As parcelas serão atualizadas monetariamente, mensalmente, com base nas disposições estabelecidas no Código Tributário Municipal.

§5º O parcelamento de débitos da Dívida Ativa somente será concedido caso o representante da empresa, devidamente identificado, preencha o formulário de confissão de débito, bem como comprove, no caso de débitos objetos de ação judicial de execução fiscal, o pagamento integral dos honorários advocatícios, nos termos do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 27. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 28. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 29. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 30. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§1º Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§2º Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de verificação, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO V

DA INOVAÇÃO E DO FOMENTO TECNOLÓGICO

Seção I

Da Inovação Tecnológica



Art. 31. O Poder Público Municipal criará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a Microempresas e a Empresas de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e de Secretaria Municipal que a Prefeitura vier a indicar.

Seção II

Do Fomento às Incubadoras, Condomínios Empresariais e Empresas de Base Tecnológica

Art. 32. O Poder Público Municipal em parceria com entidades empresariais e iniciativa privada manterão programas de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de vários setores de atividade.

§1º O Município de João Monlevade será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§2º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade e das entidades parceiras as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.



§3º O prazo máximo de permanência no programa é de 3 (três) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio.

Art. 33. O Poder Público Municipal poderá criar distritos e minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por Lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 34. O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

§1º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o Município poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração Direta ou Indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§2º O Poder Público Municipal indicará Secretaria Municipal a quem competirá:

- I - zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;
- II - fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

Art. 35. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS MERCADOS



Seção I

Do Tratamento Favorecido e Simplificado

Art. 36. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123/06.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 37. Para a ampliação da participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para que adequem os seus processos produtivos;

II - na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

III - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações, sempre que possível; e

IV - para a ampliação da participação das Micro e Pequenas Empresas nas licitações públicas, a Administração Pública Municipal deverá atuar de forma proativa no convite às Micro e Pequenas Empresas locais e regionais para participarem dos processos de licitação.

Art. 38. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão ser preferencialmente realizadas com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município ou região.

Seção II

Da Regularidade Fiscal

Art. 39. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Seção III

Da Subcontratação nas Licitações

Art. 40. O Município poderá exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sob pena de desclassificação.

§1º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado, nos termos dos artigos 47 e 48, ambos da Lei Complementar nº 123/06.

§2º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.



§3º As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§4º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§5º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§6º Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração serão destinados diretamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas.

§7º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do §4º, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

§8º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 41. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

- I - Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;
- II - consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, respeitado o disposto no artigo 33, da Lei nº. 8.666/93.

Seção IV

Das Cotas Reservadas nas Licitações

Art. 42. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração



Pública Municipal poderá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§1º A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, comprovada a natureza divisível do bem ou serviço a ser contratado, sem configurar fracionamento do processo licitatório.

§2º O disposto neste artigo não impede a contratação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

§3º Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório, com vistas a não ensejar o fracionamento da licitação.

§4º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Seção V

Do Critério de Desempate nas Licitações

Art. 43. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação, correspondendo à diferença de até



5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 44. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto;

II - não ocorrendo a contratação da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem nas exigências do percentual de oferta da proposta, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos do percentual de oferta da proposta, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

§3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.



Art. 45. Os órgãos e entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 46. Não se aplica o disposto nos artigos anteriores quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24, incisos III e seguintes, e 25, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93.

Art. 47. O valor licitado por meio do disposto nos artigos anteriores que estabelecem o tratamento diferenciado e simplificado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não poderá exceder à 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 48. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/06.

Art. 49. Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação e Pregoeiros da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 50. A Administração Pública Municipal definirá em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das Micro e Pequenas Empresas nas compras do Município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.



Art. 51. A aquisição de gêneros alimentícios, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada considerando a capacidade dos fornecedores locais para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Parágrafo único. Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do município ou da região.

CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 52. A Administração Pública Municipal, para estimular o acesso ao crédito e à capitalização dos Microempreendedores Individuais, das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, incentivará a instalação e funcionamento de cooperativas de crédito, de outras instituições públicas e privadas de microfinanças e de sociedades de garantia de crédito e seu território.

Art. 53. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com o Governo do Estado e com o Governo Federal destinadas à concessão de crédito a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais instalados no Município, por meio de convênios com instituições financeiras.

CAPÍTULO VIII DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 54. O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às Empresas de Pequeno Porte e Microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74, da Lei Complementar nº 123/06.

Art. 55. O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia,



mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das Empresas de Pequeno Porte e Microempresas localizadas em seu território.

§1º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§2º Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPITULO IX DO ASSOCIATIVISMO

Art. 56. O Poder Executivo incentivará Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56, da Lei Complementar nº 123/06, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 57. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 58. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do seguinte:

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;



II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI - cessão de bens e imóveis do Município.

CAPÍTULO X DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 59. A Administração Pública Municipal poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, ficando autorizado a:

I – firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e temas afins, nas escolas do Município, visando a difundir a cultura empreendedora.

§1º O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos das escolas públicas e privadas do município.

§2º Os projetos referentes a este artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.



Art. 60. Fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de Micro E Pequenas Empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma.

Parágrafo único. Compreendem-se como ações de inclusão digital deste artigo:

- I – a abertura ou destinação e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à internet;
- II – o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;
- III – a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. O Poder Público Municipal deverá prever nos instrumentos de planejamento de ações governamentais, os recursos financeiros, materiais e humanos necessários para a plena aplicação desta lei.

Art. 62. Fica o poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando à participação e à cooperação de instituições públicas e privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas ações públicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 63. Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa”, que será no dia 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia será realizado evento público, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas para fomento dos pequenos negócios e para melhoria da legislação municipal aplicada às Microempresas e Empresas De Pequeno Porte.



Art. 64. A Secretaria Municipal da Fazenda em parceria com a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

Art. 65. A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas Micro E Pequenas Empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 66. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.939, de 06 de junho de 2011.

João Monlevade, 26 de maio de 2014.


Teófilo Faustino Miranda Torres Duarte
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, aos vinte e seis dias do mês de maio de 2.014.


Leiza Horsth Hermsdorff Mata
Assessora de Governo



JOÃO MONLEVADE

Administração 2009/2012

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 1.939 / 2.011
DE 06 DE JUNHO DE 2.011

DISPÕE SOBRE A LEI GERAL DA
MICROEMPRESA E EMPRESA DE
PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE JOÃO
MONLEVADE.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Abrangência da Lei

Art. 1º Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Micro Empreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, inciso III, alínea "d"; 170, inciso IX; e 179; todos da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, criando a Lei Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Município de João Monlevade.

Parágrafo único. Aplica-se ao Micro Empreendedor Individual - MEI todos os benefícios e prerrogativas previstas nesta Lei para as Microempresas - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Art. 2º Esta Lei estabelece normas relativas:

- I - aos incentivos fiscais;
- II - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- III - ao associativismo e às regras de inclusão;
- IV - ao incentivo à geração de empregos;
- V - ao incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI - unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII - criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII - simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
- IX - regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- X - preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Seção II Do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas



JOÃO MONLEVADE

Administração 2009/2012

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 3º Fica criado o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, ao qual caberá implantar e gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e EPP de que trata esta Lei.

Art. 4º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, de que trata a presente Lei, será constituído por 07 (sete) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

- I - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;
- II - 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Fazenda;
- III - 01 (um) membro da Procuradoria Jurídica;
- IV - 01 (um) membro da Câmara Municipal de Vereadores;
- V - 01 (um) membro da Câmara de Dirigentes Lojistas de João Monlevade;
- VI - 01 (um) membro da Associação Comercial e Industrial de João Monlevade;
- VII - 01 (um) membro do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de João Monlevade.

§ 1º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será presidido pelo membro-nato escolhido pelo maior número de votos entre os membros titulares.

§ 2º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência anual, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos os outros Conselhos Municipais.

§ 3º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas terá uma Secretaria Executiva, à qual compete as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 4º A Secretaria Executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores indicados pela Presidência do Comitê Gestor.

§ 5º O Município com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua Secretaria Executiva.

Art. 5º Os membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertencem e nomeados por Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 2º Os representantes das Secretarias Municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas Pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3º O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.



JOÃO MONLEVADE

Administração 2009/2012

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 4º As decisões e deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I Da Inscrição e Baixa

Art. 6º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º Fica determinado a Administração Pública Municipal que seja estabelecida visita dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

§ 2º Poderá ser criado o documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, contemplando a junção das taxas relacionadas ao Setor de Fiscalização de Posturas, Setor de Vigilância Sanitária, Secretaria de Meio Ambiente, Secretária de Saúde, e outras que venham a ser criadas.

§ 3º O processo de registro do Microempreendedor Individual deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Art. 7º Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Código de Obras, com as normas da Vigilância Sanitária e do Meio Ambiente, bem como que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.

Parágrafo único. O titular de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual que optar pelo funcionamento de sua empresa em sua residência não poderá impedir a ação fiscal do Poder Público em sua sede, desde que efetuada nos termos da legislação pertinente.

Art. 8º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo, inscrição municipal e prevenção contra incêndios, quando existirem, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 9º A Administração Pública Municipal criará um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e



JOÃO MONLEVADE

Administração 2009/2012

PREFEITURA MUNICIPAL

pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

Parágrafo único. O banco de dados a que se refere o *caput* poderá ser substituído por iniciativa vinculada ao portal a ser criado pelo Comitê para Gestão da REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Art.10. Deverão ser observados os demais dispositivos constantes da Lei Complementar nº 123/06, da Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007 e das Resoluções do Comitê para Gestão da REDESIM.

Seção II Do Alvará

Art. 11. Os alvarás serão identificados conforme tramitação, correspondendo a:

I - Alvará Imediato: aquele concedido conforme disposição da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 para o Micro Empreendedor Individual, com validade por até 180 (cento e oitenta) dias;

II - Alvará Fácil/Provisório: aquele concedido às empresas que pretendem iniciar as atividades no Município, conforme procedimento facilitado do Governo Federal ou Estadual;

III - Alvará de Funcionamento: aquele considerado de forma definitiva para todas as empresas que atenderem todos os requisitos estabelecidos em lei e com validade definida nesta Lei.

IV - Alvará Especial: aqueles não previstos nas definições anteriores, para licenciamento de atividades atípicas.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará Fácil/Provisório, no resguardo do interesse público.

§ 2º Uma vez finalizado o processo de licenciamento será concedido às empresas que atenderem a todos os requisitos estabelecidos, o Alvará de Funcionamento Definitivo.

§ 3º Ocorrendo a implantação de Cadastro Sincronizado ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, o Executivo Municipal deverá firmar convênio para viabilizar o ingresso do Município no sistema.

Art. 12. O Alvará de Funcionamento deverá ser renovado junto à Secretaria da Fazenda, observado o estabelecido na regulamentação competente.

Seção III Da Anulação e Cassação do Alvará

Art. 13. Observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o Alvará de Funcionamento será declarado cancelado quando:

I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração e/ou documento.



JOÃO MONLEVADE

Administração 2009/2012

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 14. Observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o Alvará de Funcionamento será cassado quando:

- I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde da vizinhança ou da coletividade e a integridade física das pessoas;
- III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV - for constatada irregularidade não passível de regularização;
- V - for verificada a falta de recolhimento das Taxas de Fiscalização de Estabelecimento;
- VI - a atividade não estiver em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas;
- VII - expirar o prazo de validade.

Seção IV Do Alvará Digital

Art. 15. Poderá ser criado o "Alvará Digital", caracterizado pela concessão por meio digital, de Alvará de Funcionamento, inclusive autorizando a emissão de documento fiscal, para atividades econômicas em início de atividade no território do Município.

Parágrafo único. O alvará previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 16. Da solicitação do "Alvará Digital", disponibilizado e transmitido por meio do site do Município, ou ferramenta criada pelo Comitê para Gestão da REDESIM, constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, despachante e/ou procurador);
- II - cópia do Registro Público de Empresário Individual ou Contrato Social ou Estatuto e Ata, no órgão competente; e,
- III - termo de responsabilidade modelo padrão, disponibilizado no site do Município, ou em ferramenta *on line* correspondente.

Art. 17. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros os que, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 18. A presente Lei não exige o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 19. O "Alvará Digital" será declarado nulo se:

- I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II - ficar comprovada a falsidade ou inexistência de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;
- III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;



JOÃO MONLEVADE

Administração 2009/2012

PREFEITURA MUNICIPAL

Seção V Da Sala do Empreendedor

Art. 20. Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, fica criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

- I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II - emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;
- III - emissão do "Alvará Digital";
- IV - orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- V - emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

SEÇÃO VI Do Agente de Desenvolvimento

Art. 21. Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor que exercerá a função de Agente de Desenvolvimento em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda e Desenvolvimento Econômico, com vistas a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

§ 3º O exercício da função de Agente de Desenvolvimento é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

CAPÍTULO III DO REGIME TRIBUTÁRIO

Seção I



JOÃO MONLEVADE

Administração 2009/2012

PREFEITURA MUNICIPAL

Das Disposições Gerais

Art. 22. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar nº 123/06, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 23. A retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN das Microempresas ou das Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, bem como as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/06, para a faixa de receita bruta a que a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

III - na hipótese do inciso anterior, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção;

V - na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

Seção II Dos Benefícios Fiscais

Art. 24. O Pequeno Empresário, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte terão os seguintes benefícios fiscais:

I - isenção da taxa de emissão de Alvará de Funcionamento;

II - isenção da taxa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal Municipal;

III - Microempreendedor Individual terá 100% de isenção, somente para o primeiro ano fiscal e para os demais anos os valores das taxas serão de acordo com o disposto na Legislação municipal vigente.

Art. 25. Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar nº 123/06.



JOÃO MONLEVADE

Administração 2009/2012

PREFEITURA MUNICIPAL

CAPÍTULO IV **DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

Art. 26. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 27. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 28. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 29. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2º Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no termo de verificação, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO V **DA INOVAÇÃO E DO FOMENTO TECNOLÓGICO**

Seção I **Da Inovação Tecnológica**

Art. 30. O Poder Público Municipal criará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a Microempresas e a Empresas de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Comissão referida no *caput* deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e de Secretaria Municipal que a Prefeitura vier a indicar.



JOÃO MONLEVADE

Administração 2009/2012

PREFEITURA MUNICIPAL

Seção II

Do Fomento às Incubadoras, Condomínios Empresariais e Empresas de Base Tecnológica

Art. 31. O Poder Público Municipal em parceria com entidades empresariais e iniciativa privada manterão programas de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de vários setores de atividade.

§ 1º O Município de João Monlevade será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade e das entidades parceiras as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.

§ 3º O prazo máximo de permanência no programa é de 3 (três) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio.

Art. 32. O Poder Público Municipal poderá criar distritos e minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por Lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 33. O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

§ 1º Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o Município poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração Direta ou Indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º O Poder Público Municipal indicará Secretaria Municipal a quem competirá:

I - zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II - fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

Art. 34. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.



JOÃO MONLEVADE

Administração 2009/2012

PREFEITURA MUNICIPAL

CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I Do Tratamento Favorecido e Simplificado

Art. 35. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123/06.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 36. Para a ampliação da participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; e

IV - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 37. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1.993, poderão ser preferencialmente realizadas com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município ou região.

Seção II Da Regularidade Documental e Fiscal

Art. 38. Exigir-se-á da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação.

Art. 39. A comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP será exigida para fins de habilitação nos processos licitatórios.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou



JOÃO MONLEVADE

Administração 2009/2012

PREFEITURA MUNICIPAL

positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81, da Lei Federal nº. 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Seção III Da Subcontratação nas Licitações

Art. 40. O Município poderá exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, sob pena de desclassificação.

§ 1º A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado, nos termos dos artigos 47 e 48, ambos da Lei Complementar nº 123/06.

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 3º As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 5º A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 6º Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração serão destinados diretamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas.

§ 7º Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 4º, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

§ 8º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.



JOÃO MONLEVADE

Administração 2009/2012

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 41. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

- I - Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;
- II - consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, respeitado o disposto no artigo 33, da Lei nº. 8.666/93.

Seção IV Das Cotas Reservadas nas Licitações

Art. 42. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal poderá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, comprovada a natureza divisível do bem ou serviço a ser contratado, sem configurar fracionamento do processo licitatório.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a contratação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório, com vistas a não ensejar o fracionamento da licitação.

§ 4º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Seção V Do Critério de Desempate nas Licitações

Art. 43. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação, correspondendo à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 44. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I - a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será

pro



JOÃO MONLEVADE

Administração 2009/2012

PREFEITURA MUNICIPAL

adjudicado, em seu favor o objeto;

II - não ocorrendo a contratação da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem nas exigências do percentual de oferta da proposta, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos do percentual de oferta da proposta, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

§ 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 45. Os órgãos e entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 46. Não se aplica o disposto nos artigos anteriores quando:

- I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III - o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24, incisos III e seguintes, e 25, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93.

Art. 47. O valor licitado por meio do disposto nos artigos anteriores que estabelecem o tratamento diferenciado e simplificado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não poderá exceder à 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 48. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/06.

Art. 49. Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.



JOÃO MONLEVADE

Administração 2009/2012

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 50. A Administração Pública Municipal definirá em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do Município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 51. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal poderá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 52. A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das Empresas de Micro e Pequeno Porte, poderá reservar em seu orçamento anual, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 53. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 54. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 55. A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município, por meio das Secretarias Municipais competentes.

§ 1º Por meio desse Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias aos empresários das micro e pequenas empresas localizados no Município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º A participação no Comitê é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO VIII DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 56. O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos



JOÃO MONLEVADE

Administração 2009/2012

PREFEITURA MUNICIPAL

Advogados do Brasil - OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às Empresas de Pequeno Porte e Microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74, da Lei Complementar nº 123/06.

Art. 57. O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das Empresas de Pequeno Porte e Microempresas localizadas em seu território.

§ 1º O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPITULO IX DO ASSOCIATIVISMO

Art. 58. O Poder Executivo incentivará Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56, da Lei Complementar nº 123/06, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 59. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 60. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do seguinte:

- I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
- II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- IV - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;
- V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;
- VI - cessão de bens e imóveis do Município.



JOÃO MONLEVADE

Administração 2009/2012

PREFEITURA MUNICIPAL

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. É concedido parcelamento, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e de seu titular ou sócio.

§ 1º O parcelamento disposto neste artigo alcança inclusive débitos inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º O não pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou não, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se imediata cobrança executiva.

§ 4º As parcelas serão atualizadas monetariamente, mensalmente, com base nas disposições estabelecidas no Código Tributário Municipal.

§ 5º O parcelamento de débitos da Dívida Ativa somente será concedido caso o representante da empresa, devidamente identificado, preencha o formulário de confissão de débito, bem como comprove, no caso de débitos objetos de ação judicial de execução fiscal, o pagamento integral dos honorários advocatícios, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 63. A Secretaria Municipal da Fazenda em parceria com a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

Art. 64. A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

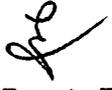
Art. 65. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário.

João Monlevade, em 06 de junho de 2.011.


Wilson Bastieri
Prefeito Municipal em Exercício

Registrada e publicada, nessa Assessoria de Governo, aos seis dias do mês de junho de 2.011.


Emerson José Duarte Teixeira
Assessor de Governo